

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE
DIREITO - CPTL**

LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO

**A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS
IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO**

TRÊS LAGOAS, MS
2025
LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO

**A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS
IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO

**A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS
IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Carlos Eduardo Pereira Furlani
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas, 19 de outubro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em especial aos meus pais William Guilherme Correia Ribeiro e Marla Simone Bueno Ribeiro que me ensinaram o valor da honestidade, do esforço e do estudo, e que sempre acreditaram em mim e me incentivaram nesta jornada acadêmica que está sendo concluída. À minha irmã companheira de vida familiar e agora acadêmica, Lara Cristina Bueno Ribeiro, que sempre me apoia e torce por mim. Desde que eu saí de casa em 2019 para correr atrás dos meus sonhos e objetivos ela sempre se fez presente e solícita para tudo que eu precisasse. Dedico este trabalho também a meus amigos e colegas que fizeram parte deste importante ciclo da minha vida e tiveram contribuição essencial para que a vida acadêmica fosse mais tranquila e leve. Dedico também a Deus que foi o meu maior pilar nestes cinco anos longe de casa e da família, me concedendo força e sabedoria para lidar com todas as adversidades que porventura surgiram no meu caminho. Dedico também a Deus que foi o meu maior pilar nestes cinco anos longe de casa e da família, me concedendo força e sabedoria para lidar com todas as adversidades que porventura surgiram no meu caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao Curso de Direito do Campus de Três Lagoas pela oportunidade de formação acadêmica e pelo compromisso com o ensino público de qualidade.

Expresso minha gratidão à Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, pela dedicação, paciência e pelas valiosas orientações prestadas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que foram fundamentais para a concretização desta pesquisa.

Agradeço ainda a todos os professores do curso pelos conhecimentos transmitidos durante toda a graduação, que contribuíram de forma significativa para a minha formação pessoal e profissional.

Por fim, agradeço à minha família e aos meus amigos pelo fundamental apoio, incentivo e compreensão em todos os momentos dessa jornada acadêmica.

O sucesso da agricultura brasileira e mundial se baseia no uso de tecnologia. Mas atualmente, ou nós melhoramos nossa produção ou o mundo não vai ter comida suficiente. Se não houver uma elevação de produtividade, se não conseguirmos tirar mais dos recursos naturais sem degradá-los, o mundo não tem futuro. Alysson Paolinelli, palestra na AgroBrasília 2014, 14 de maio de 2014. Fonte: Sociedade Nacional de Agricultura (SNA). Disponível em: <https://sna.agr.br/tecnologia-e-sustentabilidade-sao-chaves-para-sucesso-da-agricultura-diz-paolinelli-na-agrobrasilia>. Acesso em: 19/10/2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a estrutura normativa ambiental brasileira e seus impactos regulatórios sobre o agronegócio, destacando como o conjunto de leis, princípios e políticas públicas ambientais influencia o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade do setor. O artigo parte da análise dos fundamentos constitucionais da tutela do meio ambiente, com destaque para o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), compreendendo a sustentabilidade como princípio estruturante da regulação ambiental. O estudo aborda os princípios aplicáveis ao agronegócio, os limites legais impostos à produção agrícola, as diferentes exigências regionais, os incentivos fiscais, subsídios e medidas de fomento que promovem a conformidade ambiental e a adoção de práticas sustentáveis. Além disso, evidencia-se o papel ativo do produtor rural e das entidades associativas, como a APROSOJA, na promoção da sustentabilidade, reforçando a necessidade de articulação entre o Estado e a iniciativa privada para conciliar produtividade e preservação ambiental. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em análise bibliográfica, documental e normativa, permitindo compreender os impactos jurídicos, econômicos e ambientais das normas sobre o setor agropecuário. Conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico ambiental robusto, a efetiva conciliação entre conservação e crescimento do agronegócio depende da integração entre regulação estatal e práticas associativas, de modo a promover o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada e duradoura.

Palavras-chave: Agronegócio. Sustentabilidade. Direito Ambiental. Regulação. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Brazilian environmental regulatory framework and its impacts on agribusiness, highlighting how the set of environmental laws, principles, and public policies influences the sector's economic development and sustainability. The research is based on the constitutional foundations of environmental protection, especially Article 225 of the 1988 Federal Constitution and the National Environmental Policy (Law No. 6,938/1981), understanding sustainability as a structuring principle of environmental regulation. The study addresses the main environmental principles applicable to agribusiness, the legal limits imposed on agricultural production, the different regional requirements, and the fiscal incentives, subsidies, and support measures that encourage environmental compliance and the adoption of sustainable practices. Furthermore, it highlights the active role of rural producers and associative entities, such as APROSOJA, in promoting sustainability, emphasizing the need for coordination between the State and the private sector to reconcile productivity and environmental preservation. The research employs a qualitative methodology, based on bibliographic, documentary, and normative analysis, to understand the legal, economic, and environmental impacts of regulation on the agricultural sector. It concludes that, although Brazil has a robust environmental legal framework, the effective reconciliation between conservation and agribusiness growth depends on the integration between state regulation and associative practices, in order to promote balanced and lasting sustainable development.

Keywords: Agribusiness. Sustainability. Environmental Law. Regulation. Sustainable Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

1.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO

1.2 IMPACTO DO AGRONEGÓCIO NO MEIO AMBIENTE

1.2.1 IMPACTOS NEGATIVOS

1.2.2 IMPACTOS POSITIVOS

2. IMPACTOS DA NORMATIVA AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO

3. PAPEL ATIVO DO PRODUTOR E ENTIDADES ASSOCIATIVAS NA TUTELA AMBIENTAL

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O agronegócio tem papel fundamental na economia brasileira, sendo o maior contribuinte do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, gerador de muitos empregos e consolida o país como um dos maiores exportadores de commodities agrícolas do mundo. Além disso, o agronegócio brasileiro é um poderoso aliado da conservação de vegetação nativa, a área preservada dentro das propriedades rurais corresponde a um terço do território nacional, o que evidencia o importante papel do produtor rural na sustentabilidade e na conservação. Porém, a expansão contínua do setor fomenta debates sobre os limites da atividade produtiva perante às exigências da proteção ambiental, especialmente diante da complexa estrutura normativa que regulamenta o uso consciente dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas.

A legislação ambiental brasileira é reconhecida por sua abrangência e rigor, fundamentando-se nos princípios da sustentabilidade, prevenção e função social da propriedade. Ela busca aliar o desenvolvimento econômico com a tutela do meio ambiente, conforme os preceitos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981. Dessa forma, o agronegócio como atividade de extrema importância para o PIB brasileiro, deve se adequar às legislações ambientais e aderir práticas sustentáveis que assegurem a continuidade de sua relevância econômica sem comprometer o equilíbrio ecológico.

Diante disso, este artigo tem como pauta a estrutura normativa ambiental brasileira e seus impactos regulatórios no agronegócio, se propondo a responder à problemática referente ao conjunto de normas ambientais brasileiras e sua influência no desenvolvimento do agronegócio, delimitando responsabilidades, impondo restrições e criando oportunidades para práticas sustentáveis.

A normativa ambiental quando aplicada com equilíbrio e coerência, não se torna um obstáculo ao produtor rural e a produtividade, mas sim uma ferramenta capaz de promover eficiência produtiva, responsabilidade social e sustentabilidade. Sendo assim, o objetivo deste trabalho visa analisar a legislação ambiental vigente sobre o agronegócio, identificando os reflexos jurídicos, econômicos e sociais que resultam desta relação. Entre as especificidades do trabalho, aprofundando mais no tema, será abordado os fundamentos constitucionais da tutela do meio ambiente, identificação dos princípios ambientais aplicáveis ao agronegócio, avaliação dos limites e as consequências decorrentes do descumprimento das normas ambientais. Outros pontos analisados serão os benefícios e os incentivos fiscais destinados às práticas sustentáveis e

o papel do produtor rural e das entidades representativas na promoção de um agronegócio comprometido com a sustentabilidade.

A justificativa para escolha do tema se pauta na importância do agronegócio brasileiro para o desenvolvimento e para a economia nacional e na necessidade de compreender a interação entre a normativa ambiental e o setor produtivo. Atualmente, há uma divergência de pensamentos entre os que defendem a produtividade e quem defende a preservação do meio ambiente, sendo este artigo de fundamental importância para evidenciar como a produtividade e a sustentabilidade podem caminhar lado a lado, sendo possível haver um equilíbrio entre crescimento econômico e conservação ambiental, fomentando o debate para a implementação de políticas públicas eficazes.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes doutrinárias, legais e institucionais, além de análises de publicações e dados oficiais que tratam da regulação ambiental e da atividade agropecuária brasileira.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais, sendo o primeiro relacionado aos fundamentos constitucionais e legais da tutela do meio ambiente, com foco na Política Nacional do Meio Ambiente e nos princípios da sustentabilidade aplicáveis ao agronegócio. No segundo capítulo há uma análise dos impactos da normativa ambiental sobre o setor agropecuário, analisando tanto os limites e obrigações impostos pela legislação quanto os benefícios, incentivos fiscais e medidas de estímulo à produção sustentável. Por fim, o terceiro capítulo destaca o papel ativo do produtor rural e das entidades associativas na promoção de práticas sustentáveis, com menção a projetos desenvolvidos por organizações como a APROSOJA e sua relação com os princípios do Direito Ambiental.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada, pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Federal “Cidadã”, a qual se tornou um marco para o povo brasileiro, sendo símbolo da redemocratização nacional e da consolidação dos direitos fundamentais de terceira geração. Entre estes, está inserido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que diverge de constituições anteriores que tratavam o meio ambiente de maneira estritamente econômica e sem preocupação ecológica. A vigente Constituição reconheceu expressamente a tutela do meio

ambiente como direito fundamental de terceira geração, visto que além de cuidar do meio ambiente prezando pela qualidade de vida da sociedade atual, também preza pelas próximas gerações. E para isso implementou um conjunto de normas ambientais robusto e integrado.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) expressa precisamente sobre esta questão, dispondo que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, seu uso comum e que ele é essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e de todos de defendê-lo e preservá-lo para esta e para as futuras gerações. O texto legal deste artigo da CF/88 evidencia a concepção do meio ambiente como bem jurídico difuso e de natureza intergeracional, o que rompe com uma visão ultrapassada da natureza exclusivamente para fins econômicos e reconhece-a como necessária à existência humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo a doutrina de José Afonso da Silva, é um direito fundamental da pessoa humana inserido nos direitos sociais e coletivos, de terceira geração, primordial para uma vida digna e saúde pública. Ele também aborda sobre a natureza jurídica de bem difuso que o meio ambiente assume, tendo titularidade coletiva e fruição compartilhada, o que reforça o texto constitucional que diz ser dever do Poder Público e de todos de protegê-lo, vinculando o Estado, o setor produtivo e a sociedade civil. O Ministro do Superior Tribunal Federal (STF) Celso de Mello, atualmente aposentado, no julgamento do RE 627.189/SP, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferiu voto de relevância acerca da temática do Meio Ambiente, citando a doutrina de José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional), em que ele diz que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental oriundo do direito à vida, que deve orientar toda a orientação estatal e privada e prevalecer sobre outros direitos quando estiver em jogo a qualidade de vida da sociedade.

José Afonso da Silva é bem categórico ao dizer em sua doutrina que a preservação do meio ambiente tornou-se princípio estruturante da própria atividade econômica, indo ao encontro da Constituição Federal, que enfatiza que a propriedade só cumpre sua função social quando respeita o meio ambiente, e a ordem econômica deve ser fundada na tutela ambiental. Logo, o agronegócio também deve se pautar na sustentabilidade, pois violaria o próprio fundamento constitucional da propriedade e livre iniciativa caso infrinja as normas que tutelam o meio ambiente.

O artigo 225 da CF/88 tem essencial importância para o direito ambiental, pois cria obrigações jurídicas imediatas, especificadas em seu §1º, e estabelece diretrizes e metas que devem orientar as políticas públicas ambientais. Estas diretrizes têm o objetivo de fazer com que

o Estado tenha uma atuação preventiva e planejada, com base nos princípios do atual Direito Ambiental: precaução, prevenção e sustentabilidade.

Já o art. 170 da CF/88, trata sobre os princípios da ordem econômica nacional, sendo um deles a defesa do meio ambiente, sempre tendo cautela quanto aos impactos ambientais causados nos processos produtivos. Este artigo da CF/88 deixa evidente que a sustentabilidade deve estar sempre presente no desenvolvimento econômico brasileiro, sendo necessária esta integração entre produtividade e a tutela ambiental para que haja melhor qualidade de vida da sociedade atual e para que os produtos e serviços nacionais tenham maior prestígio tanto dentro do próprio país, quanto no exterior. Produtividade e sustentabilidade são valores complementares um do outro e devem estar em harmonia para que haja um crescimento econômico ecológico, por isso a tutela ambiental na ordem econômica é fundamental, além de que há muito mais valor agregado a um produto sustentável em seu processo produtivo.

No que tange à função social da propriedade rural, prevista no art. 186 da CF/88, ela somente ocorre quando há utilização adequada dos recursos naturais presentes e a preservação ambiental, aliando a produtividade da propriedade com a sustentabilidade, fazendo com que a propriedade tenha uma função socioambiental. Quando se trata do agronegócio, é essencial que haja essa harmonia entre estes dois princípios, sendo importante que haja este incentivo a práticas agrícolas responsáveis para que não tenha um esgotamento dos recursos ambientais, visto que a tutela ambiental é de interesse coletivo.

Em uma análise fria da forma que o texto constitucional trata a tutela ambiental, é evidente que há essa preocupação quanto ao desenvolvimento econômico de maneira sustentável, estando presente em diversos artigos e incisos da CF/88 o dever coletivo da proteção do meio ambiente. Por ser a principal influência do PIB brasileiro, o agronegócio também se pauta nestes princípios e deve respeitar a legislação para que seu produto tenha valor econômico e credibilidade.

Em 1981 foi implementada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Lei 6.938/81, a qual foi incorporada pela CF/88 como pilar da tutela ambiental nacional. Uma de suas aplicações legais é quanto ao desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, bem como seus princípios vinculados ao direito ambiental, descritos no art. 2º da referida Lei. Através de instrumentos jurídicos eficazes como o licenciamento ambiental, o zoneamento ecológico-econômico, o estudo de impacto ambiental (EIA) e a avaliação de impacto ambiental (AIA), a PNMA concretiza os mandamentos constitucionais, e estes instrumentos atuam para controle e planejamento para que a administração pública fiscalize e assegure que as atividades produtivas estejam dentro da conformidade da legislação, de forma sustentável e juridicamente regular.

A PNMA também reforça a aplicação do princípio do poluidor-pagador e da precaução. O primeiro tem por objetivo o poluidor responder pelos custos sociais das medidas de prevenção e controle da degradação causada por sua atividade impactante, devendo se agregar esse valor no custo produtivo da atividade. É um princípio de justiça ambiental que, no contexto do agronegócio, traz a responsabilidade aos produtores e empresas em suas práticas produtivas que impactem negativamente o meio ambiente, incentivando a sustentabilidade no manejo e a tecnologias mais “verdes”. O princípio da precaução visa evitar o perigo abstrato, não comprovado cientificamente, mas essa ausência de comprovação científica não pode ser utilizada para justificar o adiamento de medidas de proteção ambiental. Este princípio é extremamente relevante para o agronegócio, visto que novas tecnologias e insumos implementados nas práticas produtivas demandam uma abordagem preventiva na gestão de riscos ambientais e sanitários.

De tal modo, fica evidente a importância estrutural do princípio da sustentabilidade na tutela ambiental brasileira, presente principalmente nos arts. 170 e 225 da CF/88 e na PNMA. Ela deixa de ser um ideal político e se torna um mandamento jurídico. John Elkington conceitua a sustentabilidade, sendo ela composta por três dimensões: econômica, social e ambiental. Milaré em sua obra “Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco” complementa indiretamente a tese de Elkington de que a sustentabilidade deve ser compreendida nessas três dimensões, se complementando e se condicionando mutuamente. Paulo Affonso Leme Machado em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro” também aborda de forma indireta a necessidade da harmonia entre estes três princípios, sem que um prevaleça sobre o outro, de modo que haja um equilíbrio. O agronegócio não se apresenta apenas como agente econômico, mas também como coparticipante da tutela ambiental, sujeito às normas que visam garantir o uso racional e responsável dos recursos naturais.

Compreende-se, portanto que os fundamentos constitucionais da tutela do meio ambiente formam um conjunto de normas que delimitam os deveres do poder público e da sociedade, definem instrumentos de controle e fiscalização e orientam o setor produtivo sob a ótica da sustentabilidade.

Sendo assim, a legislação não trata a tutela ambiental como uma barreira ao desenvolvimento econômico, mas como uma condição para garantir sua eficiência da forma menos degradante possível ao meio ambiente. No prisma do agronegócio, respeitar e seguir as normativas ambientais é importante para garantir a produtividade de forma duradoura e preservar a natureza para que as futuras gerações não passem por problemas como a escassez dos recursos naturais ou baixa produtividade por recursos naturais degradados.

Deste modo, a CF/88 e a PNMA atuam como a base do Direito Ambiental Brasileiro e a partir destes instrumentos jurídicos é possível compreender os princípios que regem a relação entre a tutela ambiental e a produtividade.

1.1. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO

Por trás de todo ordenamento jurídico, sempre haverá uma estrutura de princípios que o rege. Eles são a base do sistema jurídico e representam a essência do direito, da moral e da justiça, o que impede que sejam desconsiderados na aplicação do direito. Eles orientam a criação, interpretação e aplicação das normas. O Direito Ambiental, assim como a Constituição Federal de 1988, também está amparado por inúmeros princípios, os quais são essenciais para que a tutela ambiental seja aplicada de maneira justa e moral, sendo importante parâmetro para orientar o comportamento do poder público e da sociedade quanto à proteção do meio ambiente.

O agronegócio, vinculado diretamente ao Direito Ambiental, é um setor da economia brasileira que demanda bastante cuidado e atenção no tocante a estes princípios, visto que por lidar diretamente com o meio ambiente e a sua utilização para a produtividade em detrimento da necessidade da sociedade, deve se ter uma conduta sustentável, ecológica e responsável, o que é prezado por estes princípios que norteiam o ordenamento jurídico relacionado a tutela ambiental e ao agronegócio. Estes princípios ambientais que alicerçam o agronegócio não são apenas teóricos, mas instrumentos práticos de equilíbrio entre produtividade e a proteção ao meio ambiente.

De tal modo, é necessário que haja uma compreensão quanto à forma que se aplicam estes princípios ambientais no setor agropecuário.

O princípio da prevenção indica estratégias para lidar com os danos ocasionados por certas atividades para o meio ambiente, consideradas conhecidas, isto é, antecipáveis. Por serem consideradas previsíveis, essas consequências são tidas passíveis de serem evitadas ou terem seus efeitos mitigados por meio de decisões. A exigência de estudo de impacto ambiental (EIA), controle do uso de defensivos agrícolas e manejo adequado de resíduos são algumas medidas tomadas em decorrência deste princípio. Paulo Affonso Leme Machado, em sua doutrina, menciona que este princípio é o coração do Direito Ambiental, e se realiza quando há comprovação científica dos riscos e exige a adoção de medidas antecipadas de proteção ambiental.

Diferentemente do princípio da prevenção, o princípio da precaução é mais rigoroso, visto que mesmo que não haja comprovação científica, medidas devem ser tomadas para que um potencial dano ambiental impossível de ser antecipado cause a menor quantidade possível de degradação ao meio ambiente. Na doutrina de Édis Milaré, ele diz que na dúvida científica deve se prevalecer a prudência ecológica, pois a ausência de certeza absoluta não pode justificar a inação do poder público. Este princípio está amplamente presente no setor agropecuário, como na cautela na implementação de novas tecnologias nos processos produtivos que possam causar danos incertos, a exemplo do uso de novos pesticidas e fertilizantes com efeitos ainda não completamente testados.

Outro princípio bastante empregado no Direito Ambiental, aplicado ao agronegócio, é o princípio do poluidor-pagador, que consiste em responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas por condutas e atividades danosas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a responder sanções penais e administrativas, além da necessidade de reparar o dano ambiental causado. A CF/88, em seu art. 225, §2º e §3º e a PNMA (Lei nº 6.938/1981), art. 4º, VII, são normas jurídicas que se baseiam diretamente neste princípio. O STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que a obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, independe de culpa, na modalidade do risco integral, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade. José Afonso da Silva em sua doutrina reforça que o princípio do poluidor-pagador não é uma licença para poluir, mas uma forma de fazer com que o custo da degradação não seja transferido à coletividade. Este princípio além de repressivo, é preventivo e corretivo, como se pode observar na doutrina de Paulo Roberto Kohl, em que ele diz que o produtor que não cumpre com a função social e ambiental de sua propriedade responde pelos danos causados, seja por meio de indenização, recuperação ambiental ou restrição ao crédito rural. Quando se traz a sua aplicabilidade prática ao agronegócio, pode-se citar quando um produtor causa um desmatamento ilegal, é seu dever recuperar a área degradada e pagar multa ambiental, quando há contaminação de cursos d'água ou uso indevido de agrotóxicos, há a responsabilidade objetiva.

Complemento natural ao princípio mencionado anteriormente, o princípio do usuário-pagador consiste em responsabilizar a utilização dos recursos naturais mesmo que não haja qualquer dano ao meio ambiente. Enquanto o princípio do poluidor-pagador se pauta na reparação do dano ambiental, o princípio do usuário-pagador se baseia em pagar pelo uso racional e legítimo dos recursos naturais, como a água utilizada para a irrigação e pagamento por serviços ambientais. A utilização de recursos naturais no agronegócio deve ser vista como um serviço econômico que necessita de uma contrapartida financeira, de modo a assegurar sua disponibilidade futura, assim como o exposto por Kohl em sua doutrina em que ele menciona

que o produtor rural, ao utilizar bens ambientais de uso comum (como a água e o solo), deve fazê-lo de modo eficiente e consciente, contribuindo economicamente para sua preservação. Rejaine Silva Guimarães e Fernanda Bittar de Sousa, em seu artigo “Princípios do Agronegócio e Sistemas Agroindustriais”, dizem que o usuário-pagador concretiza a justiça ambiental ao garantir que quem se beneficia do uso dos recursos naturais contribua financeiramente para sua conservação.

No tocante ao princípio da função socioambiental da propriedade, o ordenamento jurídico é bem claro, para que o exercício do direito de propriedade atenda aos interesses não apenas econômicos e sociais, como também ambientais. O art. 5º, XXIII, e o art. 186, II, da CF/88 abordam diretamente sobre este princípio basilar do Direito Ambiental no agronegócio, destacando que a propriedade rural só cumpre sua função social quando respeita a legislação ambiental, conciliando a exploração econômica com a preservação do meio ambiente.

A terra não pode ser explorada apenas como ativo econômico, deve também respeitar a preservação ambiental e a produtividade de maneira sustentável, como é exposto por Milaré em sua obra. Ele também cita que a dimensão ambiental da função social é um imperativo constitucional, oriundo da análise dos artigos da CF/88 citados acima, que fazem referência a este princípio. Ele também afirma que a função socioambiental conecta os princípios ambientais e os deveres do proprietário, colocando em prática o respeito às gerações futuras. Além da CF/88, o Código Civil (CC) também faz referência a este importante princípio ambiental, em seu art. 1228, §1, que diz que o direito de propriedade deve ser exercido em concordância com suas finalidades econômicas e sociais, de forma que sejam respeitadas as normativas que regulam a tutela ambiental. O STJ também possui uma jurisprudência em relação a este princípio, em sua Súmula 623, que diz que: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”

O princípio da participação, pautado por Édís Milaré em sua doutrina, conceitua que é dever de todos participarem de ações que envolvam a tutela ambiental. Milaré o trata como indispensável para que o Direito Ambiental seja efetivo, o incluindo no rol de princípios que estruturam a PNMA, e é enfático ao afirmar que a participação dos cidadãos, de modo informado e democrático, faz com que o Direito Ambiental tenha esta efetividade. Na Declaração do Rio (ECO-92), em seu Princípio 10, é destacado que a participação de todos os cidadãos é fundamental para lidar da melhor forma com as questões ambientais. O art. 225 da CF/88 é claro ao dizer que é imposto ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. A participação social dá legitimidade a decisões relacionadas a tutela ambiental, em processos de licenciamento ambiental, programas de manejo sustentável e

também com a participação de associações e cooperativas rurais em conselhos do meio ambiente. Este princípio também complementa a essência de outros princípios ambientais aplicados ao agronegócio, já citados anteriormente, como o da função socioambiental da propriedade, o da prevenção e da precaução, e do usuário pagador.

Para finalizar o rol de princípios ambientais aplicáveis ao agronegócio, é necessário falar sobre o princípio da solidariedade intergeracional, um dos principais da tutela ambiental, além de ter correlação com outros princípios anteriormente citados. Decorre principalmente do caput do art. 225 da CF/88, que prevê uma solidariedade sincrônica e diacrônica quando se impõe à sociedade a necessidade da conservação do meio ambiente para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dos recursos naturais presentes nele. Deve-se atender as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, definido no Relatório de Brundtland de 1987.

Édis Milaré disserta bastante sobre este princípio em sua doutrina “Direito do Ambiente”, o colocando como eixo axiológico do Direito Ambiental. Para ele, este princípio justifica medidas adotadas para incentivar as práticas sustentáveis no agronegócio, visto que a gestão ambiental deve se pautar também nos princípios da prevenção e precaução, que contribuem diretamente para que este princípio seja efetivamente cumprido. Ele também aborda em sua doutrina sobre a importância deste princípio no tocante a imposição de limites a atividades econômicas como o agronegócio, salientando que deve haver um uso racional, sustentável e responsável dos recursos naturais para não comprometer as futuras gerações quanto às suas necessidades. Milaré destaca na obra que se não forem respeitados os limites ecológicos, o desenvolvimento econômico se torna autodestrutivo, e para isso não ocorrer este princípio da solidariedade intergeracional deve ser respeitado, atuando como um freio ético e jurídico.

Existem alguns outros princípios que estão presentes na atuação do Direito Ambiental, mas estes são os mais essenciais e que estão em maior evidência no ordenamento jurídico. É fundamental a aplicação destes princípios basilares do Direito Ambiental, na esfera do agronegócio, pois contribuem ativamente para que haja um desenvolvimento econômico de forma sustentável e de maneira duradoura, sendo papel do Poder Público e da sociedade brasileira de fiscalizar e cobrar a aplicação destes princípios na rotina da atividade agrícola.

1.2. IMPACTOS DO AGRONEGÓCIO NO MEIO AMBIENTE

Sendo responsável por aproximadamente $\frac{1}{4}$ (um quarto) do PIB brasileiro em 2024, a criação de 35,7 mil empregos formais no início de 2025, e um dos principais responsáveis pelo saldo positivo na balança comercial, o agronegócio brasileiro é respeitado mundialmente por sua tecnologia e sustentabilidade empregada nos processos produtivos, e é fundamental para o crescimento econômico do país. Como esta atividade econômica é ligada diretamente ao meio ambiente e ao uso de recursos naturais, há um potencial risco de impacto ambiental caso não sejam respeitados princípios fundamentais da tutela ambiental, o que faz com que o agronegócio seja o centro de debates sobre sustentabilidade.

Por isso é importante que sejam elucidados alguns pontos quanto aos impactos negativos e também positivos da atividade econômica para o país, bem como a importância do agronegócio para o Brasil, através de uma análise técnica, ponderada e jurídica dos efeitos de suas atividades sobre o meio ambiente.

1.2.1. IMPACTOS NEGATIVOS

Por se tratar de uma atividade econômica ligada diretamente à utilização de recursos naturais, o agronegócio, se não tiver o manejo correto de práticas agrícolas sustentáveis seguindo a normativa ambiental, pode ser danoso ao meio ambiente causando alguns problemas que serão abordados neste subtópico. Esta importante atividade econômica, por lidar com o meio ambiente e depender dele para que haja produtividade e prosperidade das famílias que tiram seu sustento do campo, deve preconizar pela manutenção de um meio ambiente equilibrado, não apenas por exigência normativa que impõe com rigor métodos adequados de manejo ambiental, mas também para fomentar a continuidade da atividade produtiva nas áreas disponíveis e sob seu domínio, materializando desta forma, o princípio da solidariedade intergeracional. Na perspectiva de que o produtor rural é o maior interessado na conservação do meio ambiente, emerge este princípio.

É notório que com o desenvolvimento do país, demanda por crescimento econômico e o aumento da população, a expansão agrícola se consolidou como um dos vilões na questão do desmatamento, especialmente na Amazônia e no Cerrado, o que causa muito debate entre a população. Porém há um ponto muito importante quando se aborda este assunto, algo que não recebe a devida atenção dos críticos e da mídia que expõe dados a sociedade, e que de certa forma é desconhecido por muitos: existe o desmatamento legal e o desmatamento ilegal.

O desmatamento por si só não é ilegal, mas se torna irregular quando ultrapassa os limites da legislação, ferindo a função socioambiental da propriedade e o dever constitucional da preservação ambiental. Enquanto o desmatamento ilegal pode ser combatido por órgãos como o Ibama, o desmatamento legal não é abrangido por estas medidas combativas do Poder Público, justamente por não haver irregularidades de acordo com a normativa ambiental. O Código Florestal (Lei 12.651/12) estabelece a delimitação das áreas de preservação permanente (APP's), o regime de proteção das APP's, e a delimitação da área de reserva legal, estabelecendo os limites no tocante ao desmatamento.

Propriedades rurais que tenham seu território em áreas de florestas dentro da Amazônia Legal podem ter até no máximo 20% da cobertura vegetal nativa retirada, respeitando as APP's e autorizações ambientais. A Lei 9.605/98 regulamenta as sanções penais e administrativas por condutas e atividades danosas ao meio ambiente, dispondo em seu art. 38 sobre a sanção relativa a quem infringir a área delimitada pelo Código Florestal para desmate dentro da propriedade. As propriedades rurais que se encontram em áreas de Cerrado dentro da Amazônia Legal podem retirar no máximo até 65% da cobertura vegetal nativa, e as áreas de Cerrado fora da delimitação da Amazônia Legal podem ter até 80% de vegetação nativa. Nas propriedades que pertencem a outros biomas a área de Reserva Legal também é de 20%. Estes percentuais observados podem ter alterações por legislação estadual, vide art. 12, § 5º do Código Florestal, este Código que também traz a responsabilidade do produtor rural que infringir sem autorização a área delimitada para Reserva Legal pela legislação, trazendo em seu Capítulo XIII, Seção III, arts. 66 a 68, a regulamentação de como recuperar a área degradada pela ação humana.

Quando a legislação é seguida corretamente, os impactos diretos e indiretos causados pelo desmatamento são amenizados de maneira considerável, evidenciando que o problema não está nesta imprescindível atividade econômica, mas na forma que ele é praticado por muitos produtores que preferem passar por cima das normativas ambientais em prol da ganância. O desmatamento se for praticado de forma controlada e regularizada, pode coexistir com o desenvolvimento econômico sustentável, e através de planejamento territorial, investimento em tecnologias sustentáveis e o respeito à normativa ambiental, pode ser mitigado. Cabe ao Poder Público fiscalizar e aplicar sanções devidas à quem infringe estas normativas na ótica do desmatamento, e à coletividade cabe também o papel de fiscalização e de cobrar a administração pública de que seja cumprida a legislação.

Além do desmatamento, o uso de defensivos agrícolas e fertilizantes também representa desafio ambiental relevante, visto que é amplamente utilizado pelos produtores rurais em busca de melhora da produtividade, principalmente devido às pragas que afetam as lavouras, oscilações

climáticas que causam problemas alguns tipos de cultura e ao tipo de solo de algumas regiões que demandam a utilização destes insumos. Se forem utilizados de maneira incorreta e não seguirem a conformidade da lei, como a nova Lei dos Agrotóxicos, e alguns princípios ambientais, como o princípio da prevenção e o da precaução, podem ser prejudiciais ao meio ambiente, causando danos ao solo e aos recursos hídricos e comprometendo o equilíbrio ambiental, além de infringir a Lei de Crimes Ambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da nova Lei dos Agrotóxicos, a PNMA, a Lei dos Crimes Ambientais e a CF/88, regulamenta a utilização dos insumos agrícolas de modo a proteger o meio ambiente e seguir os princípios ambientais, apresenta sanções a quem descumprir a legislação ambiental e incumbe ao Estado o poder de fiscalizar seu uso, transporte e descarte. Édis Milaré em sua doutrina classifica os danos causados pelo uso indiscriminado dos defensivos agrícolas como “poluição difusa, persistente e cumulativa”, e estabelece que os produtores rurais devam agir de forma precavida, mesmo sem a certeza científica dos potenciais danos causados, e quando assim forem, há a responsabilidade objetiva do poluidor, prevista na PNMA. Alguns princípios ambientais tem sua aplicabilidade necessária quando se trata deste assunto, como os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, de modo a evitar que haja uma degradação excessiva do meio ambiente e para responsabilizar os responsáveis quando há danos causados, como na Lei dos Crimes Ambientais e a PNMA.

A utilização dos agrotóxicos é imprescindível para diversas culturas no agronegócio e tem contribuição direta com a economia brasileira, pois são responsáveis por melhorar a produtividade, proteger as lavouras de pragas, possibilitar o cultivo de alguns tipos de cultura em locais que são inviáveis em relação ao solo e o clima. O problema não está no uso dos insumos em si, mas no uso indiscriminado, irregular e mal gerido por parte de alguns produtores rurais, além do contrabando e utilização de agrotóxicos ilegais em território brasileiro. Atualmente a tecnologia permite que a utilização destes defensivos seja muito mais segura, graças a alternativas que existem hoje no mercado que prezam pela sustentabilidade, como o controle biológico, defensivos agrícolas sustentáveis, drones que permitem uma maior precisão na aplicação dos insumos, além da Embrapa presente em nosso país que desenvolve pesquisas na área e tem importância fundamental não só para esta área, mas para todo o agronegócio.

Além da contaminação química, a emissão de gases de efeito estufa, a erosão e a compactação do solo também representam importantes consequências do manejo inadequado das terras agrícolas. A atividade pecuária, através da produção de gás metano oriunda do processo de fermentação entérica, e a queima de áreas agrícolas, para renovação de pasto, limpeza de área de

plantio, são uma das principais fontes de emissões nacionais, segundo dados do SEEG (Sistema de Estimativa de Emissões de Gases do Efeito Estufa), que relatou que dentre as atividades do setor agrícola, a pecuária representou 80% do total de emissões. O gás metano e o gás carbônico lançados na atmosfera nestas duas atividades do setor são importantes agravantes do efeito estufa, além de prejudicarem microclimas e contribuírem com problemas respiratórios na população.

A Lei 12.187/09 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a PNMA são dois dispositivos legais que tem sua aplicabilidade também a estas atividades agrícolas, para estabelecer uma busca pela redução de emissões do setor agropecuário e controlar atividades potencialmente poluidoras. O art. 38 do Código Florestal também tem aplicação relacionada a estes impactos, pois proíbe o uso do fogo, com exceção de ocasiões excepcionais e controladas. Para lidar com estes impactos o Poder Público instituiu o programa ABC+ (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono), que é uma agenda estratégica do governo para dar continuidade a política para enfrentamento à mudança do clima no setor. Caso adotem práticas mitigatórias, produtores podem se beneficiar dos incentivos fiscais e do crédito rural.

O solo é um dos recursos naturais mais importantes para a o setor agropecuário, visto que é essencial para a produção agrícola e para a sustentabilidade ecológica, tendo o manejo inadequado do solo uma dos principais causas de erosão e compactação, caindo a produtividade e gerando impactos ecológicos e econômicos. A PNMA e o Código Florestal regulamentam no quesito do uso racional do solo e a prevenção da degradação. Sem o manejo correto do solo, um planejamento de plantio e o respeito às normas ambientais, a chuva, o vento e o sol atuam como inimigos da camada fértil superficial. O plantio em terreno inclinado, desmatamento ilegal, queimadas, monoculturas sem planejamento de recuperação de solo e a pecuária sem uma gestão de rotatividade de pasto, são agravantes deste processo erosivo. A compactação do solo também é outro impacto causado por esses fatores, sendo processos praticamente interligados, sendo que a compactação do solo diminui a infiltração e facilita a erosão.

Atualmente existem técnicas utilizadas por produtores rurais que contribuem para a manutenção da qualidade do solo e também para a recuperação de solos degradados, como o plantio em curvas de nível e de linhas alternadas, sistemas agroflorestais, o plantio de leguminosas para fixar nitrogênio no solo, o sistema de rotação de culturas e de pasto. Estas técnicas são desenvolvidas e aperfeiçoadas principalmente com o trabalho da Embrapa, que desenvolve pesquisas no ramo em prol da melhor produtividade com sustentabilidade.

Os impactos negativos ao meio ambiente podem ocorrer na atividade agropecuária, mas podem ser amenizados e prevenidos caso haja um manejo correto de recursos naturais e de

práticas sustentáveis, e também do respeito à normativa ambiental. Diante deste cenário, é primordial compreender que o ordenamento jurídico ambiental não visa a paralisação da atividade agropecuária, mas a compatibilização como princípio do desenvolvimento sustentável, de modo a reconhecer que o agronegócio é fundamental à economia e à tutela ambiental

1.2.2. IMPACTOS POSITIVOS

Apesar dos desafios ambientais, o agronegócio é essencial para o desenvolvimento econômico brasileiro e também para a conservação ambiental, visto que o PIB brasileiro tem como base a atividade agropecuária, a qual emprega milhares de brasileiros e conserva em nas APP's dentro de propriedades rurais muita biodiversidade e mata nativa. É o pilar econômico e alimentar brasileiro com crescentes esforços de adaptação à legislação ambiental e a sustentabilidade

Dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontam que no primeiro trimestre de 2025 o PIB do agronegócio teve crescimento de aproximadamente 6,5%, podendo representar cerca de 30% do PIB nacional, aumentando consideravelmente em relação ao ano anterior. Outro dado relevante fornecido pela CN é em relação aos empregos formais gerados pelo setor, chegando a aproximadamente 35,7 mil o número de empregos gerados formalmente, além de que houve um aumento em 59% em relação ao ano de 2024. Essa quantidade de empregos formais gerados em 2025 representa cerca de 26% de todos os empregos formais criados em 2025. O setor também é importante no tocante às exportações, representando aproximadamente 50% de todas as exportações brasileiras de setembro deste ano.

A importância do agronegócio não é reconhecida apenas no âmbito econômico e ambiental, mas também no plano jurídico e institucional. A CF/88 é categórica em seu art. 170, VI, ao classificar a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 87 estabelece a política agrícola, para conciliar produtividade, abastecimento e preservação ambiental, já o art. 225 não proíbe o uso dos recursos naturais, mas exige responsabilidade em sua utilização. José Afonso da Silva em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* (2020), trata do desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que concilia o progresso econômico com a preservação do meio ambiente, de modo a garantir a satisfação das necessidades das presentes gerações sem comprometer das futuras”. Édís Milaré em sua doutrina *Direito do Ambiente* (2024), diz que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental são complementares,

sendo o verdadeiro desenvolvimento aquele que concilia produtividade e sustentabilidade, com planejamento e fiscalização.

O setor agropecuário é fundamental para a expansão econômica, sendo o principal contribuinte para o PIB nacional, e apresenta crescimento para este ano de 2025, além de indiretamente, com o crescimento econômico do setor, contribuir para o crescimento de outros setores da economia que dependem do agronegócio. Apresenta papel de destaque nas exportações, responsável por aproximadamente metade das exportações brasileiras em 2024, no montante financeiro, tendo as commodities agrícolas como os principais produtos comercializados com o mercado externo. A balança comercial brasileira tem saldo positivo em setembro de 2025 graças ao setor agropecuário, com as exportações batendo recordes e sempre impressionando com seus números, com a capacidade de compensar a queda do crescimento de outros setores da economia, como a indústria. A realidade é que o agronegócio a décadas tem “carregado o Brasil nas costas”, passando por cima de crise econômicas e contribuindo para a estabilidade econômica nacional.

Quando se trata de geração de emprego e renda, o agronegócio tem destaque, mesmo com o constante avanço das tecnologias no campo e a redução gradativa da mão de obra humana por sistemas mecanizados e máquinas tecnológicas. Representa quantidade significativa na geração de empregos formais em escala nacional neste ano de 2025, e em regiões que predominam este setor da economia, a geração de empregos ligada direta e indiretamente ao agronegócio tem importância socioeconômica, de modo que promove a redução das desigualdades sociais. Há no Brasil a cultura de que o produtor rural e empresas, para atrair a mão de obra para o campo, costuma abrigar o trabalhador e sua família dentro das propriedades e oferecem benefícios, instalações, atrativos que influenciam diretamente na qualidade de vida destas pessoas. Estas regiões que tem como a principal engrenagem da economia o agronegócio, tem em sua maioria dos empregos formais registrados, empregos que possuem vínculo direto ou indireto ao setor, demonstrando sua força e importância socioeconômica, principalmente nas regiões. O agronegócio emprega 28 milhões de brasileiros aproximadamente, 26% das ocupações do país, de acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).

Além da questão da geração de empregos, há destaque para a relação entre pequenos e grandes produtores, através das cooperativas e sistemas de produção integrada, sendo importante para maior desenvolvimento do setor como um todo. Nos sistemas de produção integrada ou contrato de integração, pautados na Lei 13.288/16 (Lei da Integração, normativa baseada na sustentabilidade socioeconômica), há uma relação contratual firmada entre o produtor rural e

empresas do setor, tendo como objetivo que o produtor receba insumos, assistência técnica e garantia da compra do que for produzido. É muito recorrente nos setores de avicultura, suinocultura e laticínios. As cooperativas, como a Coamo, dão voz e representatividade no mercado aos pequenos produtores, de forma que recebem dela oferta de crédito, redução de custos, assistência técnica, acesso a mercados, entre outros. Os grandes produtores e empresas do ramo dependem muitas vezes destas cooperativas para suprir a matéria prima de seus processos produtivos. O Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) são programas ligados ao Poder Público que são utilizados como incentivo para pequenos, médios e grandes produtores.

Outro ponto positivo de grande importância para o Brasil que o agronegócio oferece é na questão da tecnologia na produção. Instituições como a Embrapa, universidades e centros de pesquisas contribuem de forma imprescindível para o desenvolvimento do setor, melhorando a produtividade de forma sustentável, desenvolvimento de sementes para plantio em áreas que determinada cultura não poderia ser plantada em decorrência do clima, e contribuindo para o desenvolvimento tecnológico também em outras áreas da economia vinculadas ao agronegócio. Cada vez mais empregada em território nacional, a agricultura de precisão é resultado dessa expansão tecnológica em busca de maior produtividade com o menor impacto ambiental possível. Um dos símbolos disso é a utilização de drones na agricultura. Essa tecnologia permite que o produtor acompanhe o desenvolvimento das lavouras, aplique insumos de forma mais precisa e reduza custos operacionais.

No tocante a sustentabilidade relacionada a preservação ambiental, o agronegócio atua diretamente, de modo que 33% do território nacional é preservado dentro de propriedades rurais, uma área em km² maior que a Argentina, tendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) como contribuintes no monitoramento e controle de áreas preservadas. A legislação é bem rigorosa no tocante a delimitação das APP's e nas normativas para o desmate, além dos órgãos de fiscalização e controle, como o Ibama, atuarem junto com as polícias para que haja o cumprimento da Lei e que os responsáveis por infringi-la sejam punidos de forma exemplar.

2. IMPACTOS DA NORMATIVA AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO

A atividade agropecuária lida diretamente com o meio ambiente e com os recursos naturais, e por isso podem ocorrer danos ambientais que são atenuados graças às normativas do Direito Ambiental e da Constituição Federal, que atuam como agente da tutela ambiental. As Leis que abrangem o Direito Ambiental fazem com que haja maior sustentabilidade no agronegócio, para que as gerações futuras também possam usufruir de recursos naturais da mesma maneira que a geração atual. Essa regulação imposta pela normativa ambiental impõe limites, mas também oferece benefícios, de modo que haja um equilíbrio entre restrição e incentivo.

A CF/88, o Código Florestal, a PNMA e a Lei de Crimes Ambientais são exemplos destas legislações que regulam o agronegócio, impondo aos órgãos públicos o dever de fiscalizar e garantir a preservação do meio ambiente, delimitando as áreas de APP's e de Reserva legal, estabelecendo a responsabilidade objetiva do produtor rural pelos impactos ambientais causados e a aplicação do princípio da prevenção, e as sanções aplicadas a quem descumprir a legislação ambiental. Em sua doutrina *Direito do Ambiente* (2024), Édis Milaré diz que o objetivo do Direito Ambiental não é atrapalhar o desenvolvimento econômico, mas regulamentá-lo para que a atividade produtiva seja sustentável de modo a garantir a tutela ambiental e a disponibilidade dos recursos para as gerações futuras. Esta tese de Milaré vai ao encontro ao texto constitucional dos arts. 170 e 225 da CF/88.

O Brasil é um país de dimensão continental, e para isso o ordenamento jurídico atua de forma diferente para cada região e bioma do território nacional, como é o caso da diferenciação da delimitação das áreas de Reserva Legal estipuladas no Código Florestal, que são diferentes para cada localidade. As regras no tocante às exigências de autorização ambiental, às APP's nas margens de recursos hídricos, às políticas de conservação das nascentes e do solo, variam não só pela normativa federal, mas também por legislações estaduais, que podem estipular diferentes regramentos para os produtores rurais de cada região, por sua especificidade.

Todas estas normas presentes no ordenamento jurídico ambiental que são aplicadas ao agronegócio têm por objetivo prezar pela tutela ambiental e seus princípios, de modo que haja um desenvolvimento socioeconômico de maneira sustentável. Isso evita a degradação agressiva dos recursos naturais, previne danos reduz possíveis gastos públicos com recuperação de áreas degradadas, e concilia a produtividade com a preservação ambiental de maneira a garantir o direito ao meio ambiente equilibrado. José Afonso da Silva em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* (2020) diz que a tutela ambiental é um limite imposto pela Constituição ao exercício dos direitos individuais e coletivos, e ao direito de propriedade e liberdade econômica. Ele também diz que o princípio da sustentabilidade expressa a necessidade de aliar o

desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, de forma que a presente e as futuras gerações não sejam afetadas por um uso irresponsável dos recursos naturais.

Caso as exigências normativas do Direito Ambiental não sejam cumpridas pelos produtores rurais e empresas do setor, sanções previstas na legislação serão aplicadas pelo Poder Público. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) é uma das legislações que aplica sanções penais e administrativas a quem causar impactos ambientais, e o Ibama é um dos órgãos que fiscalizam e auxiliam para que a Lei seja cumprida. Algumas medidas tomadas pelo Poder Público no caso de descumprimento da normativa ambiental são multas, detenção, suspensão de atividades, perda de licenças, obrigação de reparar os danos causados mesmo sem culpa (princípio do poluidor-pagador), perda do acesso ao crédito rural e até mesmo a mercados internos e externos.

Esta regulação criada pelo ordenamento jurídico também oferece benefícios ao produtor rural, criando uma relação de equilíbrio, através de programas de incentivos fiscais e financeiros, certificações e acesso a mercados, apoio técnico e parcerias institucionais. O Plano ABC+ (Agricultura de Baixo Carbono) e o Programa Nacional de Crédito Rural Sustentável oferecem benefícios aos produtores em relação às taxas de juros e financiamento, quando há adoção de práticas sustentáveis. O governo também os beneficia com isenções fiscais, como isenção de ICMS e IPI que ocorrem em muitos estados para insumos agrícolas e outros produtos deste setor. Um relatório da Receita Federal apontou que essas isenções fiscais chegaram a 30 bilhões de reais em 2024. A Lei 14.119/21 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA) autoriza o poder executivo a instituir um programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, para unir desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

O crédito de carbono é outro meio de incentivo ao agronegócio para a preservação do meio ambiente, que se baseia na comercialização destes créditos na questão da emissão de poluentes. Segundo a gigante do ramo energético brasileiro e mundial, a Raízen, um crédito de carbono é gerado a cada tonelada que deixa de ser emitida ou é capturada na atmosfera, através de ações no fluxo de produção que substituam uma atividade que geraria emissões de gases de efeito estufa por uma solução que reduziria ou eliminaria essas emissões. Havendo projetos de redução de emissões enquadrados nas metodologias existentes, estes créditos de carbono podem ser comercializados por pequenos produtores rurais até grandes empresas do setor agropecuário. De acordo com a consultoria McKinsey, o Brasil pode gerar até 15% da oferta mundial de créditos voluntários baseado em soluções naturais, tendo grande potencial de contribuir com a descarbonização.

O cumprimento das normas ambientais que fomentam o desenvolvimento econômico sustentável faz com que mais mercados sejam abertos, devido à exigência que os mercados relacionados ao setor agropecuário impõem. Um produto que tem em sua cadeia produtiva uma conduta sustentável pelos produtores e empresas do ramo, tem um valor e aceitação maiores no mercado nacional e internacional, devido à preocupação com o meio ambiente e a relevância do tema na atualidade. É benéfico para a imagem da empresa que vende um produto do setor, que ele seja sustentável e respeite as normas e princípios ambientais.

As cooperativas, instituições de pesquisa do ramo e órgãos governamentais oferecem capacitação técnica para quem cumpre a legislação e contribui de forma sustentável para o desenvolvimento econômico, de modo que os custos de adequação são reduzidos e ocorre o aumento a eficiência produtiva.

O Brasil possui uma legislação ambiental rigorosa, mas necessária para que haja o desenvolvimento econômico de maneira sustentável e que as gerações futuras possam ter acesso às mesmas condições que a geração atual tem, no tocante aos recursos naturais. A adequação a normativa ambiental não é mais apenas uma obrigação legal sujeita a sanções, mas uma vantagem competitiva visto a valorização do mercado a produtos sustentáveis.

Diante deste cenário, é evidente a importância da proatividade do produtor rural e das entidades associativas, que desempenham um papel fundamental para a tutela ambiental e na promoção de práticas sustentáveis ao agronegócio.

3. PAPEL ATIVO DO PRODUTOR E DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS NA TUTELA AMBIENTAL

Com o passar das décadas, a necessidade por um mundo mais sustentável fez com que muitos setores da economia sofressem alterações em seus processos produtivos em prol de um meio ambiente mais equilibrado e para que as futuras gerações não fossem afetadas com escassez de recursos naturais e danos ambientais irreversíveis. Com o agronegócio não foi diferente, passando de vilão do meio ambiente a protagonista em ações sustentáveis, graças a esta consciência ambiental, a pressão normativa e de mercado. O produtor rural tem papel fundamental nessa mudança de cenário que o setor agropecuário se encontra atualmente, pois é ele que coloca em prática as diretrizes normativas para que se faça presente a tutela ambiental nesta atividade econômica. De acordo com o art. 225 da CF/88, a tutela ambiental tem

responsabilidade compartilhada, sendo dever do Poder Público, produtores rurais e da sociedade civil de garantir que seja colocada em prática. Além do produtor rural, as cooperativas e entidades do setor também possuem esta responsabilidade de tornar efetiva a tutela ambiental. Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, ressalta que o dever da tutela ambiental é difuso e cooperativo, havendo solidariedade intergeracional e institucional:

Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica (“ao mesmo tempo”) fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere às gerações de após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras. (MILARÉ, 2014, p. 261).

Nesse sentido, é necessário que haja proatividade, adesão e corresponsabilidade dos agentes da atividade agropecuária para que as normativas ambientais e políticas públicas sejam efetivas, de modo que a geração atual e as gerações futuras sejam protegidas em relação a disponibilidade de recursos naturais e impactos ambientais atenuados pelas medidas previstas na legislação ambiental vigente.

O produtor rural desempenha papel de destaque no quesito da política ambiental, pois é ele que coloca em prática as exigências normativas estabelecidas, como manutenção de APP's e Reserva Legal, o manejo sustentável do solo, a participação de programas de recuperação de áreas degradadas, o investimento em tecnologias para uma agricultura de precisão e para maior produtividade, entre outras práticas que geram credibilidade ao produtor e maior ganho econômico devido a valorização de seu produto, pois a sustentabilidade no agronegócio é um dos fatores que influencia positivamente no valor agregado do que é produzido no campo. Além disso, também há a questão da função socioambiental da propriedade, quando a preservação ambiental é aliada ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais disponíveis e a sua exploração para desenvolvimento econômico.

Além do produtor rural, as entidades associativas merecem atenção, pois também possuem responsabilidade perante a tutela ambiental, desempenhando papel coletivo e institucional na promoção da sustentabilidade no agronegócio. Estas associações, sindicatos e federações do setor agropecuário possuem caráter educativo, técnico e político na gestão ambiental, através do compartilhamento de recursos, equipamentos e conhecimento técnico a quem cumpre as normativas ambientais e é “associado” destas entidades, dar representatividade aos produtores rurais em relação aos seus interesses em busca de melhorias para o setor junto ao Estado, maior visibilidade aos pequenos produtores no mercado, entre outras. O princípio da

participação, previsto no texto constitucional, garante a participação da sociedade civil nas políticas públicas ambientais. Essas entidades associativas são um importante elo entre o Poder Público e os produtores, e da legislação e da prática, contribuindo para a melhor aplicação das políticas ambientais de modo a aplicar mais sustentabilidade neste setor econômico.

A Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja) é uma entidade representativa de classe sem fins lucrativos, constituída por produtores rurais ligados à cultura de soja, e tem como papel principal unir e valorizar a classe, garantindo competitividade e sustentabilidade na produção de soja no Brasil. É uma entidade organizada, pautada por valores e possui muita representatividade em território nacional, sendo uma das maiores entidades brasileiras do setor. A entidade, visando cumprir os princípios ambientais e as normativas de modo a unir produtividade e conservação ambiental, aplica alguns projetos pautados na sustentabilidade que são benéficos para o meio ambiente e têm o apoio dos produtores e Poder Público.

Um destes projetos é o “Guardião das Águas”, promovido pela Aprosoja-MT, que apoia produtores rurais na identificação, preservação e recuperação de nascentes em todo o estado, promovendo práticas que conciliam o crescimento do agronegócio com o cuidado aos recursos hídricos. Através da identificação, mapeamento e classificação do estado de preservação, a entidade contribui para a conservação das nascentes no estado de Mato Grosso. 95% das nascentes mapeadas e acompanhadas pelo projeto estão em bom ou ótimo estado de conservação. Isso reafirma o compromisso e a responsabilidade dos produtores rurais em aliar produtividade e sustentabilidade, através do respeito às normas ambientais e práticas sustentáveis como a proteção de matas ciliares e nascentes. Este projeto tem como norte os princípios ambientais da prevenção, função socioambiental da propriedade, participação e do uso sustentável dos recursos naturais.

Outro projeto realizado pela Aprosoja é o “Projeto Soja Legal” que tem como objetivo agregar a proteção e a geração de valor à cadeia produtiva, tendo em vista que os mercados atuais estão cada vez mais complexos e exigentes e voltados às ações e diretrizes determinantes do ESG (Environmental, Social and Governance), que incorporam questões ambientais, sociais e de governança como critérios primordiais. O programa atua como uma ferramenta de gestão da propriedade rural que através de métodos próprios, que permite monitorar e sugerir ações para diminuir os riscos ambientais da atividade agrícola, sendo estas ações pautadas em critérios essenciais em conformidade com as diretrizes: qualidade de vida no campo e no trabalho, gestão consciente da água, gerenciamento de resíduos, melhores práticas agrícolas, viabilidade econômica, qualidade do produto, relacionamento com o entorno e a governança. A Aprosoja-MT possui uma iniciativa muito interessante relacionada a este projeto da entidade, que

beneficia os produtores rurais que participam do programa de modo que já podem se qualificar na plataforma “Agro Brasil + Sustentável” e aderir a seus benefícios. A plataforma tem objetivo de catalogar informações socioambientais das propriedades rurais, sendo um meio estratégico para monitorar as práticas agrícolas, para promover sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no agronegócio. O programa “Soja legal” é uma dessas práticas fomentadas pela plataforma, e possibilita que estes produtores participantes tenham redução na taxa de juros do plano “Safrá”, através do plano “Agricultura Responsável”, promovido pelo MAPA.

No tocante ao desenvolvimento econômico sustentável, o vice-presidente e coordenador da Comissão de Sustentabilidade da Aprosoja-MT, Luiz Pedro Bier, salienta que este é um dos principais assuntos trabalhados pela entidade: “A questão do equilíbrio do meio ambiente com a produção agrícola tem sido a principal pauta de discussão dentro da associação. O estado do Mato Grosso é exemplo nisso e a Aprosoja MT tem ampliado essa atuação dos produtores através de alguns programas, entre eles, o Soja Legal e o Guardião das Águas, que visam a legalidade do produtor rural. O estado ainda é exemplo no plantio direto, na logística reversa de embalagens e na eficiência produtiva, produzindo mais em menos área, utilizando a agricultura de precisão e sistemas de Integração Lavoura-Pecuária (ILP) e Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), onde a gente consegue fazer um aporte maior de carbono no solo, contribuindo também para a diminuição do efeito de estufa”.

Sendo assim, é notório que há diversas maneiras de conciliar a produtividade e sustentabilidade, visto que o PIB do Brasil tem como principal influência econômica o setor do agronegócio e 33% do território brasileiro são de áreas de preservação localizadas dentro de propriedades rurais, segundo dados da Embrapa. Além disso, há a proatividade do produtor em seguir as normativas ambientais para conquistar incentivos fiscais e benefícios cedidos por cooperativas, entidades e Poder Público. Atualmente o mercado valoriza mais o produto sustentável, o que se torna um incentivo a mais para que haja um manejo ecológico nas práticas produtivas. Outro ponto é que o princípio da solidariedade intergeracional é prezado pelos produtores, que necessitam de um meio ambiente equilibrado e da conservação dos recursos naturais para garantir o sustento de suas famílias e das famílias da população mundial. A união entre a efetividade das políticas públicas e o engajamento dos produtores rurais e empresas do setor garantem um equilíbrio ambiental que torna a aliança entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade um processo natural e eficiente. Isso prova que a tese de John Elkington sobre o tripé da sustentabilidade, criada em 1994 e aplicada em sua obra em 1997, é atemporal, e que seus princípios fundamentais (ambiental, econômico e social) são necessários para que haja um desenvolvimento socioeconômico sustentável.

CONCLUSÃO

Apesar da elevada proteção ambiental normativa, o agronegócio brasileiro demonstra que com o investimento em tecnologia e pesquisa, práticas associativas entre preservação e produtividade são possíveis e aplicáveis no setor, garantindo o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de modo a garantir a tutela ambiental e a efetividade do princípio da solidariedade intergeracional.

Houve uma análise para compreender de que forma a regulação ambiental age como limite, instrumento e incentivo para este primordial setor econômico, e foi observada a importância da Constituição Federal, da PNMA, do Código Florestal e da Lei dos Crimes Ambientais como pilares do ordenamento jurídico ambiental, e assim consagram o princípio da sustentabilidade como fundamental para o desenvolvimento do agronegócio.

Além de impor restrições, as normas ambientais oferecem incentivos e benefícios para estimular os produtores rurais a seguirem as normativas e contribuírem com a tutela ambiental, de modo que é benéfico para a economia do país, para o meio ambiente e para a população que se beneficia dos produtos que tem provimento do setor agropecuário.

Outro ponto observado é no tocante a diferença normativa aplicada em cada região, pelo fato do país ter dimensões continentais e cada região ter sua especificidade, necessitando uma diferença entre cada região nas leis que regulam o agronegócio. Isso mostra a necessidade de se ter uma gestão ambiental diferenciada.

O produtor rural e as entidades associativas possuem papel fundamental para a tutela ambiental, fato destacado na constituição e no princípio ambiental da participação. Essa relação entre eles contribui positivamente para que haja maior desenvolvimento sustentável e econômico, através de benefícios e iniciativas das cooperativas e entidades para que os produtores produzam com responsabilidade ambiental.

O Direito Ambiental não age como inimigo do agronegócio, mas como um importante aliado, o condicionando e orientando para que os princípios ambientais sejam cumpridos conforme as exigências do mercado na atualidade que prezam pela sustentabilidade nos processos produtivos do setor. A sustentabilidade é mais que um imperativo ético ou econômico, ela também é um imperativo jurídico que atua na proteção da atividade agropecuária, que a vê como estratégia de sobrevivência econômica por depender diretamente do meio ambiente para

sua existência. Um meio ambiente degradado afeta diretamente na produtividade, atuando a política ambiental como um instrumento ao desenvolvimento.

Por isso há a necessidade da continuidade dos programas sustentáveis das entidades associativas, como o Soja Legal, Guardião das Águas, o Plano ABC+, entre outros, pois atuam como instrumento de preservação dos recursos naturais e são aliados do produtor para que haja o desenvolvimento sustentável. Além disso, a compreensão dos pontos de atrito e eventuais ajustes regulatórios também são imprescindíveis para promover o desenvolvimento sustentável no agronegócio e maior integração entre produtores e o Poder Público.

Dessa forma, é importante que a normativa ambiental e sua atuação no agronegócio sejam compreendidas para que haja um equilíbrio entre a produtividade e a preservação do meio ambiente e para consolidar o país como referência global em sustentabilidade na atividade agropecuária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jan. 2021.

EMBRAPA. Impacto do agronegócio no desenvolvimento sustentável paranaense. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, n. 135, 2018.

G1. 33,2% do território brasileiro tem preservação de vegetação nativa pelo agronegócio. G1 Agro, São Paulo, 25 out. 2021.

NEXO JORNAL. Por que o desmatamento cai na Amazônia e cresce no Cerrado. Nexo Jornal, São Paulo, 9 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Formas legais de tutela ao meio ambiente. Belo Horizonte, 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT). Projeto Guardião das Águas. Cuiabá: APROSOJA-MT, 2024. Disponível em: <https://aprosoja.com.br/projetos/guardiao-das-aguas/>

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT). Projeto Soja Legal. Cuiabá: APROSOJA-MT, 2024. Disponível em: <https://aprosoja.com.br/projetos/soja-legal/>

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO BRASIL (APROSOJA BRASIL). Relatório de Sustentabilidade 2023/2024. Brasília, DF: APROSOJA BRASIL, 2024. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/relatorios>

ELKINGTON, John. Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business. Oxford: Capstone Publishing, 1997.

EMBRAPA, 2021. A importância do agronegócio para o Brasil. Fonte institucional genérica que fundamenta o peso do agro no PIB e exportações. Disponível em: <https://www.embrapa.br/>

Agência Gov, 2025. Agro brasileiro exporta US\$ 82 bilhões no primeiro semestre de 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202507/>

Exportações do agronegócio ultrapassam US\$ 153 bilhões em 2024. Brasília: Agência Gov, 2024.

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Plano ABC+ 2020–2030. Brasília: MAPA, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º jul. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881428>



Termo de Autenticidade

Eu, **LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO
Data: 07/11/2025 18:06:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **DRA. JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO** orientadora do acadêmico **LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: DRA. JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

1º avaliador(a): DRA. ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

2º avaliador(a): DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

Data: 19 de novembro de 2025

Horário: 10:00

Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO
Data: 07/11/2025 17:49:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA N. 63/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS**

Aos dezenove dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h, na sala de reuniões da ferramenta Google Meet: <https://meet.google.com/cyf-kvug-rdp?authuser=0&hs=122&ijlm=1763564522645>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico LAURO AUGUSTO BUENO RIBEIRO, intitulado "A ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS REGULATÓRIOS NO AGRONEGÓCIO", na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa Dra Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Avaliadores: Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha e Prof. Dr. Carlos Eduardo Pereira Furlani. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 19 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/11/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 19/11/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6051511** e o código CRC **52111863**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6051511